



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. ART. 1º DA LEI MUNICIPAL N. 4.960/01 E, POR ARRASTAMENTO, ARTS. 1º E 2º DAS LEIS MUNICIPAIS N. 5.371/05 E 7.017/09. UNIDADE DE PADRÃO MONETÁRIO (UPM). UTILIZAÇÃO DO IGP-M/FGV COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRIBUTOS FISCAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO, POR ATO NORMATIVO POSTERIOR AO INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO COHAB
DUQUE DE CAXIAS

DEMOCRATAS - DIRETÓRIO
MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO NO
RIO GRANDE DO SUL

SINCONTECSINOS - SINDICATO DOS
CONTADORES E TÉCNICOS EM
CONTABILIDADE

ASSOCIAÇÃO SOCIO-LITERARIA E
BENEFICENTE REDENÇÃO

ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS
ECOLÓGICOS DE SÃO FRANCISCO DE
ASSIS

DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO
DEMOCRATAS - DEM DO RIO GRANDE
DO SUL

PROponentes

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
LEOPOLDO

PREFEITO DE SÃO LEOPOLDO

Requeridos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar extinta a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUINThER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN.**

Porto Alegre, 27 de agosto de 2021.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO COHAB DUQUE DE CAXIAS, DEMOCRATAS – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO NO RIO GRANDE DO SUL, SINCONTECSINOS – SINDICATO DOS CONTADORES E TÉCNICOS EM CONTABILIDADE, ASSOCIAÇÃO SOCIO-LIOTERÁRIA E BENEFICENTE REDENÇÃO, ASSOCIAÇÃO DOS PATRULHEIROS ECOLÓGICOS DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS E DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DO RIO GRANDE DO SUL em face da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO LEOPOLDO e do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 4.960/01, que instituiu a Unidade de Padrão Monetário (UPM) e, por arrastamento, dos arts. 1º e 2º das Leis Municipais n. 5.371/05 e 7.017/09.

Em suas razões, sustentam os proponentes que os dispositivos em questão, ao vincularem o índice de correção monetária dos tributos municipais ao IGP-M, incorrem em violação do art. 150, I, da CF e dos arts. 140, “caput”, e 8º, “caput”, ambos da CE. Argumentam que restou usurpada a competência privativa da União para legislar sobre matéria atinente ao sistema monetário. Defendem a ocorrência de ofensa ao art. 146, III, “a”, e ao art. 150, IV, ambos da CF, provocando efeitos análogos ao confisco e desrespeitando a base impositiva do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Alegam que a adoção ou aplicação, pelo Município, de índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais não podem ser superiores aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Postulam a concessão de medida liminar para suspender os efeitos das leis impugnadas. Requerem, ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados.

Foi indeferida a medida liminar.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Intimado, o Prefeito Municipal de São Leopoldo prestou informações, suscitando a competência legislativa do ente federativo para a criação do valor de referência municipal. Defendeu a constitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 4.960/2001. Sustentou que a ação não trata de inconstitucionalidade propriamente dita, servindo apenas para dirigir críticas genéricas a diploma legal que se encontra em vigor há mais de vinte anos. Alegou que os entes federados têm autonomia para definir o índice de correção monetária de seus tributos, sendo legítima, portanto, a instituição da Unidade de Padrão Monetário, atualizada com base no IGP-M. Suscitou que, mesmo com a majoração dos preços causada pela pandemia, a utilização do IGP-M como índice de correção monetária conduz a patamares inferiores aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Invoca a ausência de efeito confiscatório. Pugna pela improcedência da ação e, subsidiariamente, pela modulação dos efeitos da decisão, para que o Município disponha de prazo razoável para se adequar à determinação.

Também prestou informações a Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo. Alega que a lei impugnada sofreu substancial alteração após o ajuizamento da ação. Defende que, ao instituir a UPM, o Município está estabelecendo somente uma metodologia para a cobrança dos impostos, taxas e serviços de sua competência, sem criar índice de correção monetária. Discorre sobre a constitucionalidade das normas impugnadas.

O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, defendeu as normas impugnadas, afirmando, em síntese, que os dispositivos questionados não versam sobre os valores dos índices oficiais, mas tão somente dispõem acerca da necessidade de sua observância.

Por fim, o Ministério Público pugnou, em parecer, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Compulsando os elementos dos autos, é possível perceber que, como adequadamente indicado em sede de parecer exarado pelo Parquet, houve a perda superveniente de objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Da análise da exordial, constata-se que os proponentes pugnaram pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Municipal n. 4.960/01, que instituiu a Unidade de Padrão Monetário (UPM) vinculada ao IGPM e, por arrastamento, dos arts. 1º e 2º das Leis Municipais n. 5.371/05 e 7.017/09.

Nesse sentido, como já registrado na decisão liminar proferida neste feito, à qual reporto-me para fins de evitar fastidiosa tautologia, "(...) no caso concreto, verifica-se que a insurgência dos proponentes não guarda relação especificamente com a instituição da Unidade de Padrão Monetário (UPM), mas diz respeito à utilização do IGP-M como índice oficial para a correção dos tributos municipais, no que se insere a cobrança do IPTU, especialmente impugnada".

Ocorre que, depois do indeferimento da medida liminar, houve substancial modificação do teor do art. 1º da Lei Municipal n. 4.960/01, alterada por meio da edição da Lei Municipal n. 9.342/21, promulgada em maio do ano corrente, redigida nos seguintes termos:

"Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 4.960/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Institui a Unidade Padrão Monetária, a ser atualizada anualmente, com base na média aritmética formada pelos índices INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, e, IGP-M - Índice Geral de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Preços de Mercado, acumulados em 12 meses no período de novembro a outubro."

"Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da referida Lei.

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, analisando-se a modificação inserida pelo novo diploma legal, percebe-se que restou solvida a contenda relativa à definição do IGP-M como índice de correção monetária dos tributos municipais, visto que, no presente, tal correção ocorre com base em média aritmética formada pelo INPC, IPCA e IGP-M/FGV acumulados em doze meses.

Portanto, não mais persiste a controvérsia suscitada no âmbito desta ação, haja vista a alteração substancial da norma impugnada, o que impede a declaração de sua inconstitucionalidade e dos demais dispositivos legais questionados por arrastamento.

Tal conclusão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece: "DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação. Precedentes. 2. O fato de a norma atacada ter, em algum momento, produzido efeitos concretos não é relevante para o prosseguimento ou não da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 3. Há impossibilidade lógica e jurídica de o Supremo Tribunal Federal realizar nova modulação dos efeitos da medida cautelar após a perda superveniente do objeto da ação direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental não provido” (ADI 4389 AgR/Barroso).

Nesse contexto, “como a pretensão de uma ação direta é “expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade” (ADI 709, Rel. Min. Paulo Brossard), não seria possível atingir esse objetivo após a alteração substancial da norma impugnada. No caso, inclusive, a mudança legislativa seguiu a mesma linha de argumentação do requerente na petição inicial, não havendo qualquer interesse processual no prosseguimento da ação” (ADI 4389 AgR/Barroso).

Também, neste e. TJRS: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IVOTI. ARTIGO 109 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.372/2008. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL REJEITADA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. LEI MUNICIPAL Nº 3.330/2020. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. I – Preliminar de ilegitimidade passiva. Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. II – Perda superveniente do objeto. Alteração substancial da redação do artigo 109 da Lei Municipal nº 2.372/2008. Eliminação das expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, impugnadas na presente ação. Pedido prejudicado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA” (ADI 70084212331/Dall'Agnol).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Igualmente: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.201 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018. ARTIGO QUE TEVE A REDAÇÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4.342/2019, DEIXANDO DE EXISTIR A RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL QUE ENSEJOU A PROPOSITURA DA AÇÃO E A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO CARACTERIZADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO” (ADI 70083169607/Ricardo Torres Hermann).

Ainda: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.937/2015. MUNICÍPIO DE SANANDUVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI DERROGADORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A legislação inquinada foi objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em razão de alegado vício de iniciativa, uma vez que, por iniciativa do Poder Legislativo, previa a revisão geral dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários. 2. Com a superveniência da Lei nº 3.033, foi alterada a redação da legislação sub judice exatamente no ponto em que maculada com o vício de inconstitucionalidade, uma vez que retirou a previsão de revisão dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, permanecendo tão somente a determinação de revisão dos subsídios dos vereadores. 3. Assim, em que pese a norma vergastada não ter sido revogada expressamente (ab-rogada), as retificações efetuadas (derrogação) alteraram a norma de modo a não ser possível mais sua declaração de inconstitucionalidade. 4. Imperativa a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR MAIORIA” (ADI 70069650505/Dalbosco).

Além disso, é de se destacar que, também conforme a orientação da Corte Suprema, “o fato de a norma atacada ter, em algum



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70084848597 (Nº CNJ: 0123218-60.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL


momento, produzido efeitos concretos não é relevante para o prosseguimento ou não da ação direta de inconstitucionalidade” (ADI 2.515 MC/Carlos Velloso; ADI 1.203/Celso de Mello; ADI 1.097/Moreira Alves).

Com efeito, é caso de extinção do presente feito, ante a perda superveniente do interesse para a declaração de inconstitucionalidade das normas questionadas, haja vista a sua modificação substancial mediante ato normativo posterior.

Por tais razões, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/15, julgo extinta a presente ação direta de inconstitucionalidade, pela perda superveniente do objeto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084848597, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM EXTINTA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Vicente Barroco de Vasconcellos Data e hora da assinatura: 01/09/2021 13:08:33</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--